

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.306-D, DE 1991.

“SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.306-C, DE 1991, que acrescenta § 2º ao art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ODAIR

I - RELATÓRIO

Em revisão, o Senado Federal aprovou, na forma de Substitutivo, o Projeto em epígrafe, ampliando o texto original para determinar que:

- a) no caso de embriaguez habitual em serviço, a justa causa somente poderá ser alegada se o empregado já tiver sido advertido e encaminhado a tratamento clínico adequado, e, caso reincidente, suspenso por prazo de 30 dias consecutivos; e
- b) no caso de comprovação, em juízo, de que a dispensa do empregado se deu por motivo de discriminação política, ideológica, religiosa ou de natureza sexual, o contrato de trabalho será restabelecido e a despedida considerada nula para todos os efeitos legais.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) manifestou-se pela aprovação do Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, este Órgão técnico não recebeu emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos, na oportunidade, examinar a presente proposta segundo os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do Art. 59, inciso III, c/c o Art. 48, *caput*, da Lei Maior, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos Arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

A técnica legislativa não merece reparos.

Somos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.306-C/1991.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ODAIR
Relator